

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
2/CONT-TV/2011**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa do Município do Porto contra o operador televisivo SIC
- Sociedade Independente de Comunicação, S.A.**

Lisboa
3 de Fevereiro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 2/CONT-TV/2011

Assunto: Queixa do Município do Porto contra o operador televisivo SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A.

I. Identificação dos intervenientes

Município do Porto, na qualidade de Queixoso, e operador televisivo SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., na qualidade de Denunciado.

II. A posição do Queixoso

1. Em 20 de Maio de 2010, deu entrada na ERC uma queixa apresentada pelo Município do Porto contra o operador televisivo SIC e os jornalistas responsáveis pela edição, elaboração e difusão do programa “*Grande Reportagem*” intitulado “*Corrupção: Crime sem Castigo*”, transmitido a 21 de Abril naquele serviço de programas. O Queixoso invoca que ali foram cometidos “graves e grosseiros” atropelos a um conjunto de deveres ético-jurídicos aplicáveis à actividade jornalística, bem como violados direitos, liberdades e garantias do ora Queixoso.
2. Na perspectiva do Queixoso, o programa “*Grande Reportagem – Corrupção: Crime sem Castigo*” tinha um objectivo claro, a saber, o de «*transmitir a ideia de que a corrupção grassa no nosso País, sobretudo ao nível das autarquias locais, e que existe um sem número de casos em que, tendo havido actos de corrupção, tais actos, por uma ou outra razão, acabavam ou por não chegar sequer a julgamento, ou por ser mal decididos pelos nossos Tribunais*».
3. Entende que «*a forma e o modo como o programa foi montado são, de resto, claramente indiciadores de que o propósito da SIC e dos jornalistas responsáveis não era, nem foi, outro que não fosse o de contar uma história cujo guião já estava*

previamente definido e que era necessário, a todo o custo, credibilizar, tornar apetecível, apimentar com situações concretas e personagens da vida real». Acrescenta que «a cidade do Porto e a Câmara que a governa acabaram por ser vítimas directas do enredo assim construído, vendo-se involuntariamente envolvidas no aludido programa televisivo, ali desempenhando um papel central fruto de afirmações, considerações, impressões, juízos e insinuações de todo o tipo, mas com um denominador comum: a existência de actos de corrupção praticados ao nível do Pelouro do Urbanismo [da Câmara Municipal do Porto] que terão ficado “sem castigo”».

4. Segundo o Queixoso, o respectivo conteúdo e sequência *«são por si só ilustrativos do móbil que presidiu à elaboração, montagem e edição de uma tal “reportagem”, em que tudo foi criado, pensado, feito e orquestrado para transmitir e sedimentar»,* pelo menos em relação ao Queixoso, *«várias ideias claras nos telespectadores»,* a saber:

«(i) a de que o fenómeno da corrupção prolifera impunemente e com a conivência dos decisores políticos no Pelouro do Urbanismo da CMP desde que Paulo Morais [protagonista de vários depoimentos na reportagem em apreço] ali deixou de exercer funções;

(ii) a de que os corruptores e corrompidos vivem, no seio da CMP, impunemente e de mãos dadas;

(iii) a de que a cidade do Porto e a sua Câmara são aquelas onde o fenómeno da corrupção está mais enraizado;

(iv) a de que existem vários processos e empreendimentos que só foram aprovados pela CMP por terem os seus agentes e decisores sido corrompidos;

(v) a de que Paulo Morais foi um combatente heróico de tal fenómeno e que acabou “afastado do poder local” por ser “uma pedra na engrenagem”».

5. Frisa que tais *«ideias claras»* seriam *«tanto mais graves»* quanto é certo que o operador SIC e os seus jornalistas *«tiveram acesso a documentos que demonstravam, à saciedade, assentarem em puras mentiras as afirmações e pressuposições feitas no programa em relação [ao Queixoso] e às decisões administrativas que foram tomadas pelos seus órgãos e agentes»,* pelo menos, e em

concreto, quanto a dois casos focados na dita reportagem. O Queixoso explica, a este propósito, que teve *«a possibilidade de esclarecer por escrito a SIC e os jornalistas sobre três casos sobre os quais foi feito um conjunto de questões umas semanas antes de o programa ir para o ar»*, documentação que anexa à queixa. E adianta que o Denunciado *«fez tábua rasa dos esclarecimentos que foram, atempada e abundantemente, prestados pelo [Queixoso], pegando em ideias e frases soltas para, ao longo da “reportagem”, as utilizar da forma mais conivente à criação do efeito pretendido»*. Acrescenta que era do conhecimento do operador que os dois casos focados denunciados por Paulo Morais no Departamento de Investigação e Acção Penal (DIAP) *«havam sido já objecto de despacho de arquivamento»*.

6. Para além de desprovidas de fundamento, as situações de corrupção denunciadas por Paulo Morais achar-se-iam eivadas de imputações gravosas, as quais teriam sido concretizadas na dita reportagem sem que houvesse sido dada ao Queixoso a oportunidade de as rebater efectivamente, em situação de igualdade, isto é, sem que o operador SIC e os jornalistas responsáveis pela elaboração da peça tivessem concedido ao Queixoso a possibilidade de *«também perante as câmaras televisivas»* apresentar a sua versão dos acontecimentos.
7. Recordando que as liberdades de informação e de imprensa estão designadamente condicionadas, no seu exercício, à salvaguarda de direitos de personalidade e de outros direitos pessoais, como a honra (artigos 26.º, n.º 1, da Constituição, 79.º do Código Civil, e 3.º da Lei da Imprensa), sustenta o Queixoso que, no caso vertente, o operador SIC incorreu numa violação grosseira das exigências éticas de rigor e isenção próprias da profissão, em especial por estar em causa a divulgação de factos susceptíveis de afectar o bom-nome e a reputação dos visados (pontos 7 e 9 do Código Deontológico do Jornalista, e artigo 4.º, n.º 2, alínea d), do Estatuto do Jornalista).
8. Em consequência, assistiu-se a uma *«deturpação gritante da realidade»* no que ao Queixoso diz respeito, a uma *«manipulação manifesta da opinião pública»*, e à *«denegação dos mais elementares direitos que àquele assistiam na defesa da sua honra e bom nome»*.

9. Concluindo, alega o Queixoso que a reportagem difundida pelo operador televisivo SIC «violou (...) de forma gritante, as mais elementares regras a que deve obedecer a conduta de uma estação de televisão e de um jornalista, consubstanciando um exemplo manifesto de más práticas, que deve merecer a devida e necessária censura por parte da ERC», ao menos quanto ao órgão de informação em apreço, «com as necessárias consequências legais e contra-ordenacionais».

III. Reportagem “Corrupção: Crime Sem Castigo”

10. Ainda que o Queixoso indique que a reportagem “Corrupção: Crime Sem Castigo” foi difundida no dia 21 de Abril, de facto a transmissão ocorreu no dia anterior, cerca das 21h12, logo a seguir ao Jornal da Noite.
11. O trabalho jornalístico, com duração de aproximadamente 36 minutos e integrado na rubrica “Grande Reportagem SIC”, plasma uma abordagem ao fenómeno da corrupção em Portugal – e, mais especificamente, ao fenómeno da corrupção *participada*, i.e., reportada às autoridades judiciais através de denúncia.
12. A problemática é contextualizada a partir das conclusões de um estudo elaborado pelo Departamento Central de Investigação e Acção Penal (DCIAP) e pelo Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa (ICS-UL), coordenado pela procuradora Helena Fazenda e pelo sociólogo Luís de Sousa, e que teve como base a análise de 838 processos judiciais, com datas entre 2004 e 2008.
13. A reportagem destaca a perspectiva dos denunciantes, procurando mostrar as repercussões que sofreram nas suas vidas pessoais e profissionais pelo facto de terem exposto situações que alegadamente configuravam o crime de corrupção. Como pano de fundo, questiona-se que protecção o sistema pode garantir aos denunciantes e, mais genericamente, quais os meios disponibilizados para combater este crime em Portugal e os resultados obtidos pela investigação.
14. Em vários momentos são apresentados os depoimentos de três pessoas que denunciaram situações de alegada corrupção na área urbanística.

15. Duas das ditas denúncias reportam-se ao distrito de Lisboa, tendo por protagonistas o advogado Ricardo Sá Fernandes (a propósito do denominado caso Bragaparkes) e a jurista Teresa Goulão (especialista em ambiente e ordenamento do território e, à data da prática dos factos por ela denunciados, Presidente da Sociedade de Reabilitação Urbana de Lisboa Oriental).
16. A terceira das denúncias tem o distrito do Porto como área geográfica de referência, sendo protagonizada por Paulo Morais, que foi responsável pelo pelouro do Urbanismo da Câmara Municipal do Porto, entre Outubro de 2004 e Setembro de 2005, em acumulação com o cargo de vice-presidente.
17. No trabalho jornalístico procede-se ainda à divulgação e ao comentário de dados recolhidos do estudo citado, e reproduzem-se declarações de vários profissionais ligados à investigação e ao combate a este específico tipo de criminalidade. Aduz-se, designadamente, que o maior volume de ocorrências de corrupção participada tem incidência ao nível do poder local, que o urbanismo é o domínio onde se registam mais casos e que o distrito do Porto é aquele que mais processos concentra, seguido de Lisboa, Coimbra e Évora.
18. É a denúncia de Paulo Morais que constitui objecto específico da presente queixa, nos moldes descritos *supra* (ponto II), e cujo enquadramento é descrito com algum detalhe nos parágrafos que se seguem.
19. Nas primeiras declarações reproduzidas na reportagem, o ex-responsável autárquico observa que, *«na área das vigarices no urbanismo, a realidade ultrapassa qualquer imaginação»*. E produz outras afirmações no mesmo sentido:
«A corrupção no urbanismo em Portugal é, de longe, a pior corrupção que existe no país».
«Neste sector instalam-se máfias – é o nome, máfias autênticas – que conseguem que num jardim se faça um edifício de 20 andares, ou num terreno que era agrícola se possa construir depois e passe a ser urbanizável, o que permite que terrenos que valiam inicialmente 100 mil euros passem, de um dia para o outro, por um despacho administrativo que depende apenas de um ou dois vereadores ou directores, esses terrenos passem a valer 20 ou 30 vezes mais. Quais são os

negócios que em Portugal permitem este tipo de valorização? Eu só conheço dois: urbanismo e tráfico de droga».

20. Em voz *off*, refere-se que, no período em que Paulo Morais tutelou o Urbanismo, terá *«travado vários crimes urbanísticos no Porto. Negócios chorudos»*. Nesse espaço de tempo, enfatiza o próprio, *«terei impedido negociatas ilegais da ordem dos 600, 700 milhões de euros»*,
21. Segundo a SIC, no momento da preparação do novo acto eleitoral autárquico, em 2005, o ex-autarca terá *«sido afastado do poder local»*, *«foi afastado das listas da coligação PSD/CDS»*, *«já não era uma pedra na engrenagem»*. Indica-se que *«[o] Verão de 2005 foi quente para o vereador em final de mandato. Numa entrevista à revista Visão, explicou como se transformam os pelouros do Urbanismo nos coveiros da democracia e os partidos nas suas casas mortuárias. Denunciou pressões a todos os níveis, nomeadamente do PSD e do PS»*. O ex-vereador partilha a sua ideia de que, genericamente, o financiamento da actividade política e partidária, das campanhas, *«onde se gastam rios de dinheiro»*, é garantido amiúde por construtores civis e promotores imobiliários, os quais, em contrapartida, *«querem, sob o ponto de vista da sua actividade privada, ter o seu retorno»*.
22. As denúncias que entretanto fizera no Ministério Público – de *«casos ilegais e pressões de todo o tipo, entre as quais ameaças e aliciamento financeiro»* – *«seguiram o caminho lento da justiça»*. Concretiza-se que Paulo Morais fez 30 denúncias de corrupção, de que resultaram dois processos, tendo um sido arquivado e estando o outro em investigação na Polícia Judiciária.
23. Paulo Morais explica de forma mais detalhada dois casos concretos de pedidos de licenciamento que envolveram o município do Porto:
 - i) O primeiro implicava a cedência de terrenos municipais ao Sport Club do Porto para a instalação de um complexo desportivo. *«Mais tarde, por uma série de manobras administrativas, o Sport Clube do Porto tentou construir nestes mesmos terrenos edifícios de habitação»*, o que, adianta-se, foi inviabilizado pelo executivo. Um novo projecto entretanto aprovado pela Câmara *«já não previa ocupação de terreno municipal mas continuava a não cumprir o PDM, por excesso de volumetria»*.

ii) A segunda situação reportada prende-se com a aprovação do projecto da “Quinta da China”, na encosta do Douro, que, segundo a SIC, *«incluía edifícios com 16 pisos e implicava ceder à Mota Engil terreno do domínio público municipal. Paulo Morais e Rui Rio inviabilizaram o projecto»*. Explica-se que, em sequência, a Mota Engil pôs a Câmara em tribunal e, em 2006, a autarquia decidiu revogar o despacho assinado por Morais e Rio e ceder o terreno público à Mota Engil.

24. Apenas num momento é referida explicitamente a posição do actual executivo camarário portuense quanto a estes dois processos. A propósito do pedido de licenciamento do Sport Club do Porto, refere-se que *«[a] Câmara do Porto responde que as regras do PDM não se aplicam quando há direitos anteriores. Mas o PDM é de 2004 e o novo projecto foi aprovado em 2005. A Câmara argumenta que o pedido [anteriormente] aprovado por Nuno Cardoso confere direitos ao requerente»*.
25. Sobre o projecto da Quinta da China, é menos clara a proveniência dos esclarecimentos. Refere-se, em voz off, que *«ganhou o argumento de que a Câmara evitaria assim ser condenada a pagar uma indemnização à Mota Engil e a autorizar a construção do projecto inicial, aprovado por Nuno Cardoso, em vez de um projecto posterior, com menor volume de construção. Isto, caso a Câmara perdesse em tribunal, apesar de vários juristas defenderem que não havia direitos adquiridos»*.

IV. A defesa do Denunciado

26. Na oposição deduzida à queixa contra si apresentada, e após contextualizar a reportagem em questão com o estudo concluído pelo DCIAP e ICS-UL (*supra*, III.12.), afirma o operador SIC ter entendido ilustrar a reportagem controvertida com três exemplos de pessoas que denunciaram casos de corrupção, todos eles situados na área do urbanismo, com vista a procurar perceber que consequências resultaram dessas denúncias, quer em termos jurídicos quer a nível privado, por não se ignorar *«o difícil que é aferir o fenómeno da corrupção em Portugal, onde*

permanece o medo de assumir uma denúncia de corrupção, quase como se o “ambiente social” protegesse o corruptor».

27. O operador demandado rejeita expressamente a tese defendida pelo Queixoso no sentido de a reportagem ter sido feita com o intuito de denegrir a imagem da edilidade portuense, até porque dois dos três casos ilustrados na reportagem se referem a denúncias de corrupção urbanística em Lisboa. A terceira denúncia abrange efectivamente a cidade do Porto, justificando-se tal opção do ponto de vista editorial uma vez que, de acordo com o estudo identificado – cuja isenção o Queixoso chega a colocar em causa –, *«há mais casos [de corrupção] participados no Porto do que nas restantes cidades portuguesas».*
28. Além disso, são rebatidas também as acusações feitas pelo Queixoso no sentido de este não ter sido auscultado. E acrescenta-se: *«Aliás, junto à própria queixa, o presidente da CMP reproduz o e-mail com as questões que dirigimos à câmara. As respostas da câmara foram incluídas na reportagem»*, tendo o operador SIC considerado que *«as questões em que fazia sentido ouvir a CMP eram as relativas ao que se passou depois da saída de Paulo Morais em casos concretos que o ex-vereador aborda na entrevista»*. Além disso, este formula acusações *«a promotores imobiliários (cujos nomes opta, aliás, por não revelar)»*.

V. Competência da ERC para a apreciação da queixa

29. A ERC é competente para proceder à apreciação da presente queixa, em face do disposto nos artigos 6.º, alínea c); 7.º, alínea d); 8.º, alíneas d) e e); e 24.º, n.º 3, alínea a), dos seus Estatutos, aprovados e publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.
30. Como é amplamente sabido (e o próprio Queixoso também sublinha desde logo), a ERC não tem por vocação regular ou supervisionar a actuação dos jornalistas, pelo que, por exclusão de partes, as considerações subsequentes na presente queixa apenas abrangerão o operador televisivo SIC, enquanto Denunciado.

VI. Apreciação e fundamentação

31. Fundamentalmente, cabe à ERC averiguar e apreciar no presente caso se no mesmo se regista, ou não, ofensa relevante dos deveres de actuação a que o operador SIC se acha vinculado enquanto órgão de comunicação social. Por outras palavras, cabe indagar, sob uma óptica ético-jurídica, que tipo de comportamento foi adoptado pelo operador televisivo SIC perante a realidade que pretendeu retratar.
32. Deverá começar por salientar-se que se situa na esfera da liberdade editorial do serviço de programas a selecção dos temas que decide aprofundar jornalisticamente bem como das modalidades de tratamento e mediatização da informação. No caso em apreço, decidiu a SIC «traçar a anatomia» do crime de corrupção, mediante a busca de respostas às questões de saber «quem corrompe, quem se deixa corromper, onde, como, e por que razões o sistema falha», bem como consubstanciar o trabalho nas conclusões de um estudo conduzido por uma instância universitária e outra judicial e em três depoimentos que, na sua perspectiva, ilustram aquela problemática.
33. Conforme o Conselho Regulador teve já ocasião de assinalar (cfr., a propósito, a Deliberação 33/CONT-TV/2009, de 14 de Outubro de 2009, ponto 9.1.), a liberdade de programação de que os operadores televisivos beneficiam, nos termos dos artigos 26.º e 27.º da Lei da Televisão, reconhece a estes, designadamente, ampla autonomia na determinação dos conteúdos televisivos e na forma de os apresentar (Arons de Carvalho *et al.*, *Legislação da Comunicação Social Anotada*, Casa das Letras, 2005, p. 134), e abrange não apenas a selecção dos temas e a preparação dos conteúdos programáticos, mas também todas as actividades relacionadas com a recolha dos elementos pertinentes (assim, Jónatas Machado, *Liberdade de Expressão – Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*, Boletim da FDUC, *Stvdia Ivridica* 65, Coimbra Editora, 2002, p. 633).
34. Por outro lado, indagar se as declarações e as opiniões veiculadas têm, ou não, alguma correspondência com a realidade é algo que escapa à esfera de incumbências da ERC, pois que, como é sabido, não compete a esta Entidade

assegurar a descoberta da verdade material subjacente a dada situação controvertida. Em caso de litigância quanto à matéria de facto, dificilmente poderá a ERC concluir sobre a veracidade do contendido por qualquer das partes.

35. Tal é a circunstância do argumento do Queixoso de que o operador SIC e os seus jornalistas *«bem sabiam (...) que estes dois casos que em concreto foram focados [na reportagem], tendo sido objecto de denúncia por Paulo Morais no DIAP, haviam sido já objecto de despacho de arquivamento»* (Queixa, n.º 48, iv). Uma omissão a tal respeito na reportagem seria decerto de reprovar, mas a afirmação feita pelo Queixoso não é comprovável a partir dos elementos documentais por este fornecidos. Por seu lado, na peça apenas se refere a dado passo que *«[d]as mais de 30 denúncias de Paulo Morais resultaram 2 processos. Um foi arquivado, o outro está em investigação»*. Nenhum caso concreto é, contudo, identificado.
36. Protesta ainda o Queixoso que a *«falta de adesão à realidade dos factos»*, tal como retratada na reportagem, é *«tanto mais grave quanto é certo que a SIC e os seus jornalistas (...) tiveram acesso a documentos que demonstravam, à saciedade, assentarem em puras mentiras as afirmações e pressuposições feitas no programa em relação ao [Queixoso] e às decisões administrativas que foram tomadas pelos seus órgãos e agentes»* (*supra*, II.5). Uma vez mais, a ERC fica impossibilitada, perante os elementos de que dispõe, de comprovar tais alegações.
37. A análise não permite, de igual forma, concluir que a SIC tenha actuado em desrespeito pelo princípio de isenção e de separação entre factos e opiniões, adoptando a SIC, essencialmente, uma atitude interpretativa no tratamento da problemática.
38. Reitere-se que, em várias ocasiões, veio o Conselho Regulador reconhecer a legitimidade do jornalista para interpretar, e até para criticar, as realidades que reporta, não se esgotando o seu trabalho na mera descrição dos acontecimentos (cfr., a este propósito, Deliberação 19/CONT-I/2008, relativa a uma queixa do Bastonário da Ordem dos Advogados contra o Diário de Notícias; Deliberação 11/CONT-TV/2009, relativa a queixas contra o “Jornal Nacional” da TVI; Deliberação 16/CONT-I/2010, relativa a queixa contra o Público).

39. Deverá esclarecer-se agora se, no caso vertente, foi o contraditório assegurado em moldes adequados, por forma a considerar-se satisfeito o cumprimento desta componente essencial do rigor informativo.
40. A dilucidação desta questão mostra-se fundamental, posto que o Queixoso alega não lhe ter sido reconhecido, e/ou aos seus órgãos e agentes, *«o direito que constitucionalmente lhes está assegurado de poderem rebater, no próprio programa, as vis acusações que lhes eram dirigidas»*. E interroga-se: *«como é que (...) um programa que afirma de forma insistente a existência de corrupção no seio de uma determinada autarquia (in casu, do Porto), não confere à visada a possibilidade de ser ouvida em on e apresentar a sua versão dos acontecimentos?»*
41. Recorde-se que o Queixoso considera que a forma e o modo de edição do programa indiciariam que a SIC visaria *«contar uma história cujo guião já estava previamente definido e que era necessário, a todo o custo, credibilizar, tornar apetecível, apimentar com situações concretas e personagens da vida real»*.
42. Deverá recordar-se que o ângulo de abordagem da reportagem consiste em analisar o fenómeno da *“corrupção participada”* numa vertente mais humana, ou seja, da óptica de quem denuncia, daí que, em consonância, sejam privilegiadas, na economia da narrativa e nos seus efeitos dramáticos, as perspectivas dos denunciantes. Por exemplo, no início da reportagem, Ricardo Sá Fernandes declara: *«eu sabia que o combate contra a corrupção era um combate difícil, e estava preparado para isso. Não tinha noção de uma componente importante desse combate, e que é o que é que acontece àqueles que o denunciam»*. Teresa Goulão descreve: *«Há um rolo compressor na minha vida que decorre de ter denunciado situações de corrupção. E de facto isso foi uma bomba atómica na minha vida»*.
43. Por outro lado, uma das três situações relatadas incide no Porto, uma opção suportada, pelo menos parcialmente, nos resultados do citado estudo, em que se salienta o peso dos processos de corrupção participada registados naquele distrito. Além disso, os testemunhos – tanto os relativos ao distrito de Lisboa como ao do Porto – centram-se na denominada corrupção urbanística, e não no fenómeno genérico da corrupção. Não colhe, por conseguinte, o argumento do Queixoso de que uma das *«ideias claras»* que o operador SIC teria visado incutir junto dos

espectadores da reportagem em apreço seria a de que a cidade do Porto e a sua Câmara são aquelas onde o fenómeno da corrupção está mais enraizado (*supra*, II.4).

44. Ainda assim, não oferece dúvida a resposta à questão de saber se a Câmara Municipal do Porto deveria beneficiar da possibilidade de expor a sua posição sobre matérias que teria manifesto interesse em contraditar – particularmente nos segmentos da reportagem em que, de uma forma mais directa e concreta, é feita alusão a casos ou indícios de corrupção com incidência naquela autarquia específica.
45. Deverá relembrar-se que, na reportagem em apreço, são pormenorizadas duas situações que, segundo foi relatado, envolveram decisões e actos do executivo municipal portuense. Paulo Morais evoca dois casos de projectos imobiliários por ele inviabilizados ao tempo em que assumiu funções de vereador do Urbanismo na Câmara, uma vez que, em seu entender, os mesmos estariam feridos de ilegalidade. Além disso, emite determinado tipo de declarações e de opiniões sobre o fenómeno da corrupção urbanística, a propósito de episódios que o próprio afirma ter experienciado, enquanto interlocutor de iniciativas de terceiros (promotores imobiliários) estranhos à autarquia.
46. Quanto a estes casos mais detalhados e reconhecíveis, afigurava-se fundamental o exercício do contraditório junto das partes com interesses atendíveis.
47. É o próprio Queixoso a sublinhar ter tido, *«não obstante, (...) a possibilidade de esclarecer por escrito a SIC e os jornalistas sobre três casos sobre os quais foi feito um conjunto de questões umas semanas antes de o programa ir para o ar»*, e que *«[d]ois desses casos foram precisamente aqueles que Paulo Morais e a jornalista referem para ilustrar a fábula que decidiram contar: Sport Club do Porto e Quinta da China»*; *«[e]m vão, pois ainda assim a SIC fez tábua rasa dos esclarecimentos que foram, atempada e abundantemente, prestados [pelo Queixoso], pegando em ideias e frases soltas para, ao longo da “reportagem”, as utilizar da forma mais conveniente à criação do efeito pretendido»*.
48. Como referido *supra* (cfr. parágrafos 24.º e 25.º), apenas num momento da reportagem é feita referência explícita aos esclarecimentos prestados pela Câmara

do Porto sobre os processos mencionados, além de que estas explicações revelam um carácter fragmentário, dificultando a sua compreensão. Neste particular, a análise conclui não ter sido o contraditório cabalmente respeitado, dando-se razão ao Queixoso.

49. Deverá ainda salientar-se que, não obstante em nenhum momento se refirir explicitamente que a área de urbanismo da Câmara do Porto – ou o executivo, no seu todo – obedece a uma gestão corrupta, não deixa de se sugerir a leitura de que Paulo Morais, enquanto vereador deste pelouro, veio temporariamente interromper este estado de coisas. Neste contexto, adquirem especial relevância as referências a que o ex-autarca terá *«sido afastado do poder local», «foi afastado das listas da coligação PSD/CDS», «já não era uma pedra na engrenagem».*
50. A análise permite assim concluir que certas passagens da reportagem são susceptíveis de ofender a honra e o bom nome do Queixoso, dos seus órgãos e agentes.
51. Mas já não será lícito afirmar-se com a mesma segurança que o contraditório poderia, ou deveria, ser exercido, por parte do Queixoso, *«também perante as câmaras televisivas»*, no âmbito da referida reportagem. É que, relativamente a tal eventualidade, cada operador televisivo mantém uma ampla – e legítima – margem de autonomia editorial. E, por isso, sendo embora admissível, e mesmo porventura desejável – em nome de um princípio de efectiva paridade de armas argumentativas – que à Câmara Municipal do Porto pudesse ter sido assegurada a oportunidade de contraditar presencialmente, em pé de igualdade, referências de que entendeu ter sido objecto e/ou que especificamente lhe diriam respeito, tal eventualidade, não é, porém, uma exigência absoluta.
52. Em face do exposto, cabe concluir pela procedência parcial das pretensões do Queixoso, no que se refere à inobservância pela SIC dos deveres ético-jurídicos inerentes ao exercício da actividade jornalística, designadamente o direito ao contraditório pelo Queixoso. Por outro lado, certas referências, por carecerem da auscultação de todas as partes com interesses atendíveis, foram susceptíveis de ofender direitos de personalidade do Queixoso, dos seus órgãos e agentes.

53. Resta referir que o Queixoso poderia, querendo, ter recorrido ao instituto do *direito de resposta* (v. artigos 65.º e seguintes da Lei da Televisão) como meio alternativo ou complementar de procurar fazer valer a sua posição relativamente à matéria em apreço. Entendeu, porém, abdicar dessa possibilidade. Tratou-se de uma opção consciente e voluntariamente assumida, de acordo com declarações do mandatário do Queixoso prestadas em 1 de Julho de 2010, em sede de audiência realizada nas instalações desta Entidade, onde se buscou (sem sucesso) conciliação relativa ao presente procedimento de queixa.

VII. Deliberação

Tendo sido apreciada uma Queixa apresentada pelo Município do Porto contra o operador televisivo SIC a propósito da difusão do programa “*Grande Reportagem*” intitulado “*Corrupção: Crime sem Castigo*”, e em que se invoca a alegada inobservância de um conjunto de deveres ético-jurídicos aplicáveis à actividade jornalística, bem como a violação de direitos, liberdades e garantias do Queixoso;

Salientando-se a esfera da liberdade editorial do serviço de programas, materializada na selecção dos temas e modalidades de tratamento informativos;

Notando-se que não compete a esta Entidade assegurar a descoberta da verdade material subjacente a dada situação controvertida;

Considerando-se, porém, não ter sido cabalmente assegurado o respeito pelo princípio do contraditório;

Admitindo-se que tal circunstância foi susceptível de configurar ofensa à honra e ao bom nome do Queixoso, dos seus órgãos e agentes.

O Conselho Regulador delibera, no exercício das suas competências:

- 1) Considerar a queixa do Município do Porto parcialmente procedente, na medida em que, em seu prejuízo, o operador SIC não respeitou devidamente o princípio do contraditório;

- 2) Em conformidade, instar a SIC a, de futuro, acautelar devidamente os deveres ético-legais do jornalismo e, em particular, assegurar adequadamente o princípio do contraditório.

Lisboa, 3 de Fevereiro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira